



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

MENSAGEM N° 057 / 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 174/2023
Institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor

Ver. Francisco Norberto Silva Rocha de Moraes

DD. Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba/SP

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, formulo o presente para solicitar a Vossa Excelência, a inclusão na pauta dessa respeitável Casa de Leis, do Projeto de Lei que *institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.*

Os arts. 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho tratam do jovem aprendiz.

A aprendizagem tem por objetivo ofertar ao jovem seu **primeiro emprego**, sua inserção no mercado de trabalho, ofertando a este o estudo teórico e prático.

Certo é que a legislação juslaboral, em seu art. 429, estabelece a **obrigatoriedade** de os estabelecimentos terem em seus quadros de colaboradores, uma percentagem mínima de jovens aprendizes.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Todavia, infelizmente, nem todos os estabelecimentos empresariais vem cumprindo com o determinado junto à legislação trabalhista.

A Administração Pública, em sentido *lato*, não é caracterizada como **estabelecimento**, visto que este é figura do direito empresarial, devidamente conceituado junto ao art. 1.142 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim não há obrigatoriedade de a Administração Pública manter em seus quadros jovens aprendizes.

Porém é salutar que a Administração Pública, especialmente o Poder Executivo Municipal, atue como um exemplo perante a sociedade; atue de forma a demonstrar para a toda população de Pindamonhangaba, a importância do *Programa Jovem Aprendiz*.

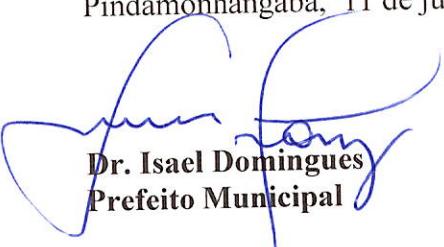
E assim o Poder Executivo Municipal o faz, com a presente proposição.

Do ponto de vista orçamentário, atendendo aos requisitos dos art. 16, incs. I e II, da LRF, seguem anexas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de ordenador de despesa.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 11 de julho de 2023.


Dr. Israel Domingues
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

(Atendimento ao Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município, a saber:

Projeto de Lei que institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no 1º exercício – 05 meses **R\$ 102.280,21**

Impacto % sobre o Orçamento do 1º. Exercício 0,01130464%

Impacto % sobre o Caixa do 1º. Exercício 0,01130464%

Valor da despesa no 2º exercício **R\$ 250.047,09**

Impacto % sobre o Orçamento do 2º. Exercício 0,03108967%

Impacto % sobre o Caixa do 2º. Exercício 0,03108967%

Valor da despesa no 3º exercício **R\$ ---**

Impacto % sobre o Orçamento do 3º. Exercício 0,00000000%

Impacto % sobre o Caixa do 3º. Exercício 0,00000000%

Pindamonhangaba, 21 de julho de 2023.

Marcelo Ribeiro Martuscelli
Secretário Municipal de Administração
Ordenador da Despesa

Assinado por 1 pessoa: MARCELO RIBEIRO MARTUSCELLI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/ED04-532E-2048-DE63> e informe o código ED04-532E-2048-DE63
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sep.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informar_o_codigo/82F8-C66F-1E6D-1823





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

D E C L A R A Ç Ã O

Marcelo Ribeiro Martuscelli, Secretário Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 5.828, de 21 de julho de 2020, alterado pelo Decreto nº 6.087, de 12 de novembro de 2021, D E C L A R A, para fins de cumprimento do artigo 17, bem como inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa que se pretende fazer, tem adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual - LOA e as peças Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias serão adequadas de forma que fiquem compatíveis, não afetando as Metas de Resultado Fiscal definidos na LDO.

Por ser expressão da verdade, firma a presente declaração.

Pindamonhangaba, 21 de julho 2023.

Secretário Municipal de Administração

Marcelo Ribeiro Martuscelli



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA - SP

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais



ANF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Especificação	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
904.763.000,00	861.332.923,93	0,0000	103.9300	804.278.000,00	740.437.303,20	0,0000	112.4900	829.939.000,00	741.303.410,55
854.485.000,00	813.562.791,58	0,0000	98.1500	798.278.000,00	734.913.561,64	0,0000	106.2400	823.339.000,00	735.944.196,85
904.763.000,00	861.432.923,93	0,0000	103.9300	804.278.000,00	740.437.303,20	0,0000	112.4900	829.339.000,00	741.303.410,55
898.265.000,00	855.246.120,16	0,0000	103.1800	800.568.000,00	737.021.789,67	0,0000	111.5900	826.249.000,00	738.007.494,13
Despesas primárias (II)	-41.683.328,58	0,0000	-5.0300	-2.290.000,00	-2.108.238,03	0,0000	-5.4400	-2.310.000,00	-2.063.297,28
36.877.082,74	38.732.000,00	0,0000	4.4500	21.732.000,00	19.545.680,15	0,0000	4.8200	21.232.000,00	18.964.470,90
Resultado nominal	38.182.788,22	0,0000	4.3900	19.414.788,22	17.873.712,11	0,0000	4.7500	15.646.788,22	13.975.746,98
Dívida pública consolidada	-61.517.211,78	-58.571.086,15	0,0000	-7.0700	-80.285.211,78	0,0000	-7.6500	-84.053.211,78	-75.076.520,76
Divida consolidada líquida									

Fonte: SFO

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis Macroeconómicas

Inflação Média projetada com base em índice oficial de inflação (%)

Receita Corrente Líquida - RCL (Rs)

	2023	2024	2025
5.0300	3,42	3,42	3,42
870.566.000,00	804.277.000,00	804.277.000,00	829.938.000,00

Assinado por 1 pessoa: MARCELO RIBEIRO MARTUSCELLI

Rs 1,00

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pindamonhangaba.idoc.com.br/verificacao/ED04-532E-2048-DE63> e informe o código ED04-532E-2048-DE



Página 1/6

D



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ED04-532E-2048-DE63

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCELO RIBEIRO MARTUSCELLI (CPF 072.XXX.XXX-21) em 21/07/2023 14:48:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pindamonhangaba.1doc.com.br/verificacao/ED04-532E-2048-DE63>





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI N° / 2023

Institui o Programa Jovem Aprendiz junto ao Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Dr. Israel Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantado junto ao Poder Executivo Municipal o Programa Jovem Aprendiz, executado em parceria com entidades sem fins lucrativos, que atendam os requisitos desta Lei.

Art. 2º O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

I. proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II. ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III. estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir seu processo de escolarização;

IV. oportunizar aos aprendizes a contribuição no orçamento familiar;

V. garantir meios que possibilitem aos aprendizes a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 3º Aprendiz é o maior de 14 (catorze) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que celebra contrato de aprendizagem de acordo com os ditames do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Parágrafo único. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e deve ser realizado em horários e locais que permitam à frequência escolar.

Art. 4º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Exceta-se ao prazo estipulado no caput, o aprendiz que for pessoa com





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

deficiência, nos termos do §3º do art. 428 da CLT.

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 6º O programa de que trata esta Lei será direcionado a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias de baixa renda, que estejam cursando a educação básica ou já tenham concluído o ensino médio e atendam as seguintes condições:

- I. matrícula e frequência regular do aprendiz em escola da rede pública municipal, estadual ou bolsista integral da rede privada, caso não tenha concluído a educação básica;
- II. não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou prestação de serviço normal;
- III. comprovar ser residente no Município de Pindamonhangaba;
- IV. jovens e adolescentes cujas famílias e o mesmo estejam inscritos no cadastro único.

§1º A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes com idade entre quatorze e dezoito anos, sendo assegurado a estes o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§2º São consideradas famílias de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquelas que possuem renda mensal por pessoa (*renda per capita*) não superior a 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP), ou renda familiar total de até 33 (trinta e três) Unidades Fiscais do Município de Pindamonhangaba (UFMP).

§3º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica aos aprendizes com deficiência.

§4º O disposto no inc. IV deste artigo não se aplica aos adolescentes em situação de acolhimento institucional com idade entre 14 anos e inferior a 16 anos, observado o disposto no art. 5º, inc. IV, alínea a, do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 7º Dentre os jovens e adolescentes que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade os que se encontram em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI. jovens e adolescentes com deficiência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VII. jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de educação de jovens e adultos; e

VIII. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública

Art. 8º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo, ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese do §3º, do art. 6º, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

- I. desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
- II. falta disciplinar grave;
- III. ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
- IV. a pedido do aprendiz.

§ 1º O desempenho insuficiente ou a inadaptação do aprendiz referentes às atividades do programa de aprendizagem de que trata o inc. I será caracterizado por meio de laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação-profissional metódica.

§ 2º A falta disciplinar grave de que trata o inc. II será caracterizada por quaisquer das hipóteses previstas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 3º A ausência injustificada às aulas que implique a perda do ano letivo, de que trata o inciso III, será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 9º. A jornada de atividade do aprendiz será de 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10. Ao aprendiz será garantido o valor equivalente ao salário mínimo hora, de acordo com o §2º do art. 428, da CLT.

Art. 11. As férias do jovem aprendiz devem, preferencialmente, coincidir com o período de férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir até 100 (cem) vagas para o Programa Jovem Aprendiz.

Art. 13. O Programa Jovem Aprendiz será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que poderá solicitar a assistência de outras Secretarias Municipais, caso necessite.

Parágrafo único. Os requisitos descritos nesta Lei junto aos arts. 6º e 7º serão auferidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que emitirá relatório, após a realização de entrevista com o aprendiz.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Art. 14. As despesas do Município, com a presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 11 de julho de 2023.

Dr. Israel Domingues
Prefeito Municipal

